



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888  
- Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015904-97.2021.8.21.0027/RS**

**AUTOR:** VEÍSA VEÍCULOS LTDA

**AUTOR:** PLANALTO TRANSPORTES LTDA

**AUTOR:** JMT AGROPECUÁRIA LTDA

**AUTOR:** JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

**AUTOR:** FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de requerimento de autorização para participação em processo licitatório para permissão de uso de guichê de venda de passagens, na Estação Rodoviária de São José do Rio Preto/SP, promovido pela Empresa Municipal de Urbanismo, formulado no evento 883, PET1, sob o fundamento de que o edital do certame prevê, para habilitação, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, isto é, só poderá fazer o que a lei permitir. Nas palavras de Hely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.*

*In casu*, no que diz respeito à dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº. 11.101/05, observo que tal questão já foi superada, haja vista que, quando deferimento do processamento da Recuperação Judicial houve a dispensa da apresentação das certidões negativas, consoante se depreende da leitura da alínea “c” da decisão proferida no evento 28, DESPADEC1:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*"c) Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, mantida a exigência apenas para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, considerando as peculiaridades da empresa ora Requerente;"*

Sobre o assunto, a legislação vigente acerca da matéria:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*(...)*

*II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*

No caso em comento, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Não se pode olvidar que os contratos com o Poder Público podem representar significativa parcela das atividades da Recuperanda Planalto Transportes Ltda.

Dito isso, em que pese entender que com base no instituto da recuperação judicial, imprescindível assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, cumprindo a função social e estimulando a atividade econômica, por meio da adoção de providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a falência, este Magistrado entende não possuir jurisdição para mitigar as exigências do Edital da licitação, particularmente, quanto ao deferimento de participação no certame sem a apresentação das certidões (item 2.1.1 – Das Condições de Participação<sup>2</sup> - evento 883, EDITAL4). Ou seja, não cabe



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

ao Juízo da Recuperação Judicial interferir nas exigências do edital de licitação da empresa pública, particularmente, porque, no caso em comento, não se trata de dispensa de certidão, mas, sim, de análise da viabilidade econômica do Grupo em cumprir as obrigações impostas pela Administração Pública..

Explico.

Embora não se desconheça entendimentos contrários sobre a (in)competência do Juízo Recuperacional, não há como se impor o princípio da preservação da empresa, estabelecido no artigo 47 da Lei nº. 11.101/05, e dispensar as recuperandas da apresentação de Plano de Recuperação Judicial homologado pelo Juízo competente, em licitações promovidas pelo Poder Público. Não pode referido princípio ser invocado com objetivo protecionista, a fim de afastar toda e qualquer medida que possa alterar o fluxo de caixa da empresa, o que é o caso dos autos, considerando que se trata de guichê de venda de passagens na cidade de São José do Rio Preto.

Nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de maneira que a ingerência do Juízo da recuperação no procedimento administrativo licitatório implica em quebra da igualdade e da impessoalidade, princípios imperativos, que, assim, não há como serem superados, inclusive sob pena de improbidade administrativa. Isto é, diante do conflito entre o princípio da preservação da empresa e os princípios da igualdade e da impessoalidade do direito público, estes devem prevalecer, à luz da supremacia e da indisponibilidade do interesse público sobre o particular.

*In casu*, não se trata de mera dispensa de certidão (o que já foi analisando quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial), mas, sim, perpassa pela análise da viabilidade econômica do Grupo, após a aprovação e homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial e, além do mais, constitui requisito do certame que o Plano esteja em vigor, o que não é o caso dos autos, considerando que sequer houve a realização e instalação da Assembleia Geral de Credores, para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial, ainda que não se desconheça que o atraso na realização da AGC não pode ser imputado ao Grupo Devedor.

O Juízo Recuperacional não deve afetar a liberdade de contratação da Administração Pública, quando da ocorrência de procedimentos licitatórios, posto que tal atitude atinge a esfera jurídica de terceiros e, principalmente, implica em prejuízo ao tratamento isonômico entre os licitantes, em desatenção ao previsto no artigo 3º, da Lei nº. 8.666/93<sup>3</sup>.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Ademais, não há como desconsiderar que não veio aos autos elemento probatório apto a indicar que o Grupo Recuperando, antes de solicitar intervenção do Juízo Recuperacional, tenha, na esfera administrativa, impugnado o edital no tocante à obrigação de apresentação de Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente e em vigor, como prevê a Lei de Licitações - Lei nº. 8.666/93.

Para mais, em caso de eventual inabilitação/desclassificação, o Grupo Recuperando deverá opor a respectiva impugnação em procedimento licitatório em ação autônoma, com o objetivo de salvaguardar o exercício do contraditório e da ampla defesa, seja pelo poder público contratante ou pelas demais pessoas jurídicas participantes da licitação.

Nessa linha, colaciono o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

*Agravos de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Determinação de abstenção, pelo Município de Várzea Paulista, de exigir a apresentação, pela recuperanda, de certidão negativa de recuperação judicial para participação em certames públicos, proibindo, assim, sua desclassificação no processo administrativo nº 8.429/2019, regido pelo edital de concorrência pública nº 002/2020, em razão de tal exigência, sob pena de astreintes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de representação dos membros da indigitada comissão por improbidade administrativa e requisição de instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Inabilitação da agravada, no certame licitatório, em razão da não apresentação de documentação habilitatória suficiente a atestar sua qualificação econômico-financeira, exigida no item 7.1.3.5 do edital. Legalidade da apresentação do Plano de Recuperação Judicial homologado. Exigência dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal; 52, II, da Lei nº 11.101/05; e 31, II da Lei nº 8.666/93. Não cabimento de dispensa genérica de apresentação de certidões negativas por recuperandas para a contratação com o Poder Público. Súmula nº 50 do Tribunal de Contas do Estado. Análise a ser feita à luz do princípio da preservação da empresa e da viabilidade de cumprimento do contrato pela recuperanda. Prevalência do interesse coletivo sobre o individual. Necessidade de aferir se a empresa sujeita ao regime da Lei n. 11.101/2005 ostenta aptidão econômica e financeira para cumprir o contrato licitado. Regularidade da exigência de apresentação, pela empresa em recuperação judicial, do seu plano de recuperação judicial homologado. Precedentes do STJ e das Câmaras Especializadas do TJSP. Decisão reformada. Agravos nº 2181183-69.2020.8.26.0000 e nº 2181263-33.2020.8.26.0000 providos. Agravo Interno. Exame prejudicado, em razão do julgamento do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181263-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/12/2020; Data de Registro: 11/12/2020)*

Isso posto, quanto à dispensa de apresentação de Plano de Recuperação Judicial aprovado, deixo de acolher a pretensão do Grupo Recuperando exposta no evento 883, PET1.

No entanto, autorizo a recuperanda Planalto participar do certame em questão, independentemente de estar em Recuperação Judicial e da apresentação das certidões negativas de débito, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei nº. 11.101/05. Repiso que eventual inabilitação/desclassificação deve ser combatida pela via própria, consoante fundamentação suso.

Intimem-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 5/12/2022, às 15:19:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10029931823v8** e o código CRC **bb294798**.

---

1. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. , pág. 82.
2. 2.1.1. Sob Processo de Falência ou Recuperação judicial; exceto empresa em recuperação judicial que apresente Certidão emitida pela instância judicial competente acompanhada do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os demais requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital (Súmula 50 – TCE/SP);
3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**5015904-97.2021.8.21.0027**

**10029931823 .V8**